



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N. 0000108-78.2001.814.0031  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
REPRESENTANTE: JEFF LAUDER MARTINS MORAES  
SENTENCIADO: CLAUZINEIDE DE MORAES GORDO  
ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOJU  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. ARTIGO 8º, VIII, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Clauzineide de Moraes Gordo contra ato do Prefeito Municipal de Moju, que a dispensou de seu cargo, fundado em contrato de prestação de serviço temporário, através de um comunicado verbal da Secretaria de Educação.
2. A contratação de temporários é uma exceção à regra do concurso para o ingresso na Administração Pública que só se justifica ante a excepcionalidade do interesse público e desde que por tempo determinado.
3. Reconhecer a estabilidade sindical do servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88), é violar a natureza transitória de seu liame com a Administração Pública, sob pena do desvirtuamento do vínculo estabelecido constitucionalmente.
4. Portanto, no caso concreto, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em permanecer no cargo, uma vez que a estabilidade sindical não se aplica ao servidor público com vínculo provisório.
5. Sentença reformada haja vista ser inegável que a impetrante não possui direito à estabilidade sindical, em virtude de sua contratação ter sido em caráter temporário, não fazendo jus à reintegração ao cargo em que ocupava.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora Relatora



PROCESSO N. 0000108-78.2001.814.0031  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
SENTENCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
REPRESENTANTE: JEFF LAUDER MARTINS MORAES  
SENTENCIADO: CLAUZINEIDE DE MORAES GORDO  
ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOJU  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**RELATÓRIO**

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença de fls. (86/89), proferida

Pág. 2 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Moju, que nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, conseqüentemente, concedo a segurança requerida, e conseqüentemente determino que a impetrante seja reintegrada em seu cargo pelo período constitucionalmente previsto para a estabilidade sindical com o ressarcimento correspondente desde a impetração do presente write, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Consta dos autos, que a impetrante é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora, lotada na SEMEC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e representante sindical do SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará, exercendo o cargo de Secretária, na sub sede Moju, desde 19 de fevereiro de 2000, e que no entanto, foi arbitrariamente dispensada por ato verbal e contrário ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da estabilidade provisória dos dirigentes sindicais.

Pleiteou a concessão da segurança, para anular o ato impetrado que dispensou a impetrante sem ato formal, determinando a reintegração ao cargo, com o pagamento das indenizações decorrentes do afastamento.

Às fls. 60/61, o juízo a quo concedeu liminar, determinado a reintegração da impetrante em seu cargo.

Às fls. 86/89, a autoridade sentenciante prolatou sentença, concedendo a segurança pleiteada, determinando a reintegração da impetrante em seu cargo pelo período previsto para a estabilidade sindical, com o ressarcimento correspondente, desde a impetração do mandamus.

De acordo com certidão de fls. 98, a sentença transitou em julgado, sem que houvesse a interposição de recurso.

Às fls. 102/106, o Ministério Público exarou parecer, manifestando-se pela reforma da sentença, por entender que a estabilidade sindical não é assegurada para aqueles que ocupam exclusivamente cargo de provimento em comissão.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

#### MÉRITO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Clauzineide de Moraes Gordo contra ato do Prefeito Municipal de Moju, que a dispensou de seu cargo, fundado em contrato de prestação de serviço temporário, através de um comunicado verbal da Secretaria de Educação, contrariando a estabilidade provisória estabelecida no artigo 8º, VIII, da CF/88, em razão de exercer cargo de dirigente sindical.

Consta dos autos, que a impetrante é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora, lotada na SEMEC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e representante sindical do SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará, exercendo o cargo de Secretária, na sub sede Moju, desde 19 de fevereiro de 2000, e que no entanto, foi arbitrariamente dispensada por ato verbal e contrário ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da estabilidade provisória dos dirigentes sindicais.



Aduz que, por ser dirigente sindical, possui estabilidade provisória de 01 (um) ano após o término de seu mandato, todavia, foi arbitrariamente dispensada de seu cargo de professora, por intermédio de comunicado verbal da Secretaria de Educação, em 21.03.01, período em que ainda estava na vigência de seu mandato de dirigente sindical.

Dessa forma, a questão principal a ser analisada é verificar se o servidor público temporário ao exercer cargo de direção em sindicato possui ou não direito à estabilidade.

De início, cabe frisar que é fato incontroverso que impetrante/autora era servidora pública temporária, conforme se comprova dos contratos de fls. (72/76) acostado aos autos.

Sabe-se que a contratação de temporários é uma exceção à regra do concurso para o ingresso na Administração Pública que só se justifica ante a excepcionalidade do interesse público e desde que por tempo determinado. Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX da CF/88 tem que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará. O fato do contrato temporário renovar-se com o passar dos anos não modifica a precariedade do seu regime, isto ocorre porque a manutenção do contratado no serviço público se deu de forma precária não havendo direito à impetrante de ser mantida no cargo temporário, pois, como já dito, é precário e deve ser rescindido quando cessado o motivo excepcional que motivou a contratação.

Sobre o assunto já julgou o C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.

2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

3. "O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF". (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/13).

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 44.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)

Na verdade, reconhecer a estabilidade sindical ao servidor temporário (art.



37, IX, da CF/88), é violar a natureza transitória de seu liame com a Administração Pública, sob pena do desvirtuamento do vínculo estabelecido constitucionalmente.

Neste sentido já decidiu o STF:

ESTABILIDADE SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONSEQUÊNCIA. Insubsistente o ingresso no serviço público ante o desrespeito à norma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal - Aprovação em concurso -, descabe assentar a existência da estabilidade prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal (RE 248282/Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. em 13.02.2001, DJ 27.04.2001).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE JUIZ CLÁSSISTA: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MATÉRIA FÁTICA APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. ABANDONO DE CARGO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...). 4. A estabilidade provisória de representante sindical, prevista no artigo 8º, VIII, da Carta da República, é assegurada aos empregados celetistas e não ao servidor estatutário. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 24347/Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. em 11.03.2003, DJ 04.04.2003).

Portanto, no caso concreto, não há falar em direito líquido e certo da impetrante para permanecer no cargo, porquanto a estabilidade sindical não se aplica ao servidor público com vínculo provisório.

Dessa forma, firmo convencimento de que não era possível haver a reintegração da sentenciada na função em que ocupava, já que prestava serviço em caráter temporário, sob vínculo precário, eis que não se habilitou através de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da CF/88, razão pela qual não vislumbro o direito líquido e certo à estabilidade sindical provisória, conforme estabelece o art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna.

### 3- DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reformo a sentença vergastada, haja vista ser inegável que a impetrante não possui direito à estabilidade sindical, em virtude de sua contratação ter sido em caráter temporário, não fazendo jus à reintegração ao cargo em que ocupava.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora